XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

MAGNO FEDERICI GOMES

CLAUDIA LUIZ LOURENCO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Magno Federici Gomes

Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-792-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezenove trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal; prisão provisória e colaboração premiada; presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena; sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena; e gênero e Direito Penal.

No primeiro bloco, denominado garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal, iniciaram-se os trabalhos com textos de análise sobre a formulação do novo Código de Processo Penal brasileiro através de racionalidades (não)garantistas e a teoria de Luigi Ferrajoli; adoção da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como caminho para um Direito Penal mínimo; realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia; análise econômica da perda alargada; a discussão da caracterização do tipo penal assédio sexual comparativamente a outras figuras típicas ofensivas à dignidade sexual; e a análise do "efeito censura" no caso Góes.

No segundo eixo, chamado prisão provisória e colaboração premiada, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com a (in)compatibilidade da prisão temporária com o direito fundamental que veda a autoincriminação compulsória; passando-se à teoria dos jogos aplicada ao processo penal, que abordou a colaboração premiada como mecanismo de barganha; analisou-se o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado

Democrático de Direito e sua vinculação aos Direitos Humanos; e abordaram-se críticas acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada a partir do neoliberalismo.

Na terceira fase temática, presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena, o primeiro trabalho estudou as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América; a seguir analisou-se a garantia convencional da presunção de inocência e a execução antecipada da pena; e o terceiro trabalho, por sua vez, tratou da prisão após condenação em segunda instância como violação de direito fundamental.

No quarto conjunto, sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena, examinou-se o sistema carcerário brasileiro: o estado de coisas inconstitucional e a responsabilidade civil do Estado frente as violações de direitos humanos; indagou-se sobre a privatização das penitenciárias públicas, à luz dos conceitos de Estado em Michel Foucault; encerrando-se com a discussão sobre a data-base para progressão de regime com o advento de nova condenação no curso da execução penal.

No derradeiro bloco, que versou sobre e gênero e Direito Penal, discutiu-se o novo cenário da prisão domiciliar da mulher no ordenamento jurídico processual brasileiro após decisão do Supremo Tribunal Federal e da Lei n. 13.769/2018; mulheres em situação de cárcere e a importância da aplicação de um paradigma feminista; e, por fim, a descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à segurança jurídica, ao Direito e Processo Penal, e ao Direito Constitucional, nos quais a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço - UFG e PUC Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DA DELAÇÃO PREMIADA NA RECONSTRUÇÃO DE UM NOVO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA VINCULAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

THE ROLE OF AWARD-WINNING DELATION IN THE RECONSTRUCTION OF A NEW DEMOCRATIC STATE OF LAW AND ITS LINK TO HUMAN RIGHTS

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes [1]
Bruno Carvalho Marques Dos Santos [2]

Resumo

O presente artigo consiste na discussão sobre o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado, visto que o modelo de contrato social vigente não se mostra capaz de atender os anseios da sociedade, preservando os direitos e as garantias fundamentais. Todos que dominam conhecimento sobre teoria geral do Estado, matéria do curso jurídico, deveriam refletir sobre a atual situação do Estado brasileiro. A conjectura do atual pacto social vigente não é promissora. Estado organizado deve ter domínio sobre seu território, sob a ótica política, econômica e legal, de forma a garantir o mínimo existencial.

Palavras-chave: Delação premiada, Reconstrução do estado democrático de direito, Direitos e garantias fundamentais, Crimes contra a ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The present article will consist of the discussion about the role of the awarding of the prize in the reconstruction of a new State, the model of social contract is not able to meet the wishes of society while preserving the fundamental rights and guarantees. All those who master knowledge about the general theory of the State, matter of the legal course, should reflect on the current state of the Brazilian State. Organized state must have dominion over its territory, from the political, economic and legal point of view, in order to guarantee, the existential minimum.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic theory, Economic analysis of criminal law, Crimes against the economic order, Transaction costs, Plea bargaining

[1] Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA, 2018). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria (ALFA/GO, 2016).

[2] Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA, 2018). Mestre em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ, 2016).

INTRODUÇÃO

Entende-se a democracia como um conjunto de regras que consentem a mais ampla e segura participação da maior parte dos cidadãos, de forma direta ou indireta, nas decisões que envolvem o interesse de toda uma coletividade.

A arte de governar supõe talento de criar convergências, mantendo o pluralismo de convicções. Não obstante, ao longo dos tempos, respostas autoritárias foram dadas no sentido de silenciar dissidências com o fito de impor uma única ideologia. Aqueles que viveram períodos ditatoriais sabem que, muito embora o regime democrático tenha defeitos, é o menos pior dos regimes de governo existentes na história da humanidade.

Correlacionando democracia e cidadania, o cidadão é aquele que pertence à cidade e participa do poder. Vislumbra-se aqui a dimensão pública de todos nós, de modo que nos tornamos parte na discussão do destino comum. Não obstante, muitas vezes, os interesses particulares divergem dos interesses coletivos. Sendo assim, o cidadão deve aprender a distinguir entre o público e o privado.

Nos dizeres de Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins (2008), cidadão seria um sujeito de direitos cívicos e de direitos sociais. Os primeiros consistem na segurança, na igualdade perante a lei, na liberdade de pensamento, expressão, religião, opinião e movimento. Os demais seriam os direitos à saúde, ao lazer, à cultura etc.

Importante destacar que se pode dividir a democracia entre formal e substancial ou material. Numa visão formalista, esse regime de governo consiste no conjunto de instituições que garantam premissas constitucionais como voto secreto e universal, independência dos poderes, obediência à ordem jurídica vigente, dentre outros. Na visão material, o que se busca tutelar é o resultado do processo formal. Aqui, os valores discutidos são a igualdade jurídica, social e econômica, típicas de direitos como moradia, educação, emprego e cultura.

A democracia é uma das conquistas dos países que defendem a igualdade perante a lei. Nas sociedades aristocráticas, havia indivíduos especiais cujos privilégios eram garantidos pela árvore genealógica familiar. No século XVIII, a burguesia rebelou-se contra essa forma de configuração social. Após a Declaração dos Direitos Humanos, uma nova ordem jurídica foi inaugurada. Desse momento em diante, nenhum homem poderia mais ser submetido à escravidão, nem ser penalizado com penas cruéis. E foi garantida a todos a liberdade de locomoção, pensamento e agremiação, nos limites legais.

Ao se apreciarem os desdobramentos dos valores inerentes à liberdade, conclui-se que só são possíveis nos chamados Estados democráticos de direito, onde a democracia é capaz de suportá-los. Portando, ao se afirmar que a ação do Estado é violenta por lhe ser atribuído o poder de cercear a liberdade dos seus componentes, tendo em vista que o Poder Judiciário proíbe comportamentos, julga seus atos e confina em prisões, é necessário pensar de forma mais abrangente. Cabe destacar que são as leis que permitem o ordenamento da sociedade e impedem que grupos sociais ajam em tutela de seus próprios interesses, deixando o interesse coletivo em segundo plano, ou que façam justiça com as próprias mãos, retomando o período dos povos bárbaros. Logo, se a lei limita a liberdade por um lado, ela a garante por outra vertente.

Diante do quadro caótico em que se encontram as instituições nacionais e da sua incapacidade de dar vazão ao imenso número de demandas criminais que assoberbam o Judiciário brasileiro, é necessário fazer a análise da delação premiada, mecanismo que o Brasil tem sido inserido, de forma gradativa, em sua legislação, mas que, no direito estrangeiro, é largamente utilizada como instrumento facilitador da elucidação e punição de crimes praticados por quadrilha ou em concurso de agentes.

O presente artigo consistirá na discussão sobre o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado, tendo em vista que o modelo de contrato social vigente não se mostra capaz de atender os anseios da sociedade, preservando os direitos e garantias fundamentais. De certa forma, todos que dominam conhecimento sobre teoria geral do Estado, matéria preliminar do curso jurídico, deveriam refletir sobre a atual situação do Estado brasileiro. A conjectura do atual pacto social vigente não é promissora. Estado organizado deve ter domínio sobre seu território, sob a ótica política, econômica e legal, de forma a garantir aos nacionais o mínimo existencial.

2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DIREITOS HUMANOS

A garantia constitucional do devido processo legal é uma das maiores conquistas da sociedade. Trata-se de um importante pilar do Estado democrático de direito que confere a todos a certeza de que não serão julgados nem investigados pelo Estado por razões arbitrárias, típicas de um Estado de exceção.

Em um processo judicial, a participação das partes é condição *sine qua non*, oriunda da garantia do devido processo legal. A ausência de um dos envolvidos na lide configura burla às

leis vigentes, caracterizando o exercício temerário da função jurisdicional cujo enfoque recaia somente sobre a celeridade processual. Tal fato deve-se à tentativa de dar uma resposta à opinião pública sob um falso dever cumprido estatal.

Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pirangeli (2010), a definição de bem jurídico tutelado seria a relação de disponibilidade de um indivíduo com o objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.

A norma jurídica precisa ser vista e interpretada de forma humanística, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana que veda a coisificação e a mercantilização da condição humana e protege a integridade física e moral do indivíduo pertencente a uma sociedade. Tal princípio tem observância obrigatória, conforme previsão constitucional. Cite-se:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I – a soberania;
> II – a cidadania;
> III – a dignidade da pessoa humana; [...][1]

Propõe-se uma reflexão quanto à real necessidade de um processo penal utilitarista, fazendo uma correlação com os preceitos constitucionais de observância obrigatória, por exemplo, os direitos e as garantias fundamentais.

O Estado, com o fito de exercer o *jus puniendi*, muitas vezes, pode lançar mão de um processo penal de emergência, visando responder ao clamor social que não suporta mais os diversos casos de corrupção que assolam o país e sangram os cofres públicos. Nesse contexto, verdadeiras leis tirânicas podem ser criadas, ferindo de morte os direitos consagrados como conquistas sociais previstos na Carta Magna de 1988.

Consequentemente, um processo penal de forte conotação inquisitorial poderá suprimir direitos e garantias fundamentais que são preceitos importantíssimos para a consolidação do Estado democrático de direito.

Apesar de todas as questões levantadas acima, o país necessita de uma ferramenta eficaz que traga segurança jurídica, estanque a crise econômica e preserve os direitos e as garantias fundamentais. Nesse contexto, o instituto da delação premiada no cenário nacional ganhou

[1] BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

espaço no campo do direito constitucional/penal econômico, com a função de desbaratar os crimes econômicos e a corrupção generalizada, na medida em que o poder punitivo estatal passa a ser exercido com mais eficiência, punindo os responsáveis pelos graves delitos contra a ordem econômica que ameaçam os direitos mínimos da presente e das futuras gerações.

O Brasil está muito mal aparelhado para enfrentar questões ligadas à corrupção, em especial no que tange aos agentes políticos de alto escalão. Seja na interpretação, seja na aplicação dos mecanismos legais pelos magistrados competentes, é nítido que a atual estrutura está deixando muito a desejar no que diz respeito à punibilidade daqueles cuja ação viola os cofres públicos das mais diferentes maneiras.

O dilema atual consiste na interpretação e na aplicação das leis anticorrupção por parte do Poder Judiciário, tendo em vista não se tratar de um assunto de entendimento pacificado, em que até mesmo os ministros componentes da mais alta Corte do país apresentaram, até o presente momento, posicionamentos completamente divergentes sobre o assunto. Soma-se a isso o fato de a população brasileira acusar os doutos magistrados de serem os principais responsáveis pelo alto descrédito e pelo baixíssimo desempenho do Judiciário nacional.

Apesar de a expectativa de combate à corrupção ser um princípio básico de moralidade administrativa em toda a ciência jurídica de que se tem conhecimento, a tese a ser defendida é que a teoria ainda está muito distante da prática. Assim, por mais que o aparato legislativo, no Brasil, preveja um tratamento específico e, sobretudo, contundente sobre a questão, o destino que as diversas instâncias jurídicas reservam aos ímprobos ainda deixa muito a desejar.

3 O DIREITO E A ECONOMIA: PILARES ATIVOS DAS INSTITUIÇÕES

As sociedades organizadas são constituídas sobre uma base econômica multifacetada que tem como motor propulsor o trabalho humano. Consequentemente, há produção de variados bens e serviços cuja destinação é o consumo por seus membros.

Pelo viés da análise econômica, constata-se a pluralidade de papéis das diversas unidades de um sistema produtivo, dividindo-os em três grandes setores, quais sejam: i) o primário, pertinente às atividades exercidas que têm como fonte de abastecimento os recursos naturais; ii) o secundário, que envolve as atividades industriais, nas quais há transformação dos bens; iii) o terciário, que está relacionado à prestação de serviços, por exemplo, a educação, o sistema de transporte, a justiça etc.

Os setores da economia dos diversos ramos de atividades têm por escopo atender as necessidades da população por meio de produções de bens e serviços que podem ser subdivididos entre bens de consumo, de capital e intermediários.

Pelo que foi dito, direito e economia, muito embora não apresentem a mesma principiologia, devem fazer parte de um mesmo contexto. O direito é um sistema de normas e condutas criado e imposto por um conjunto de instituições com a finalidade de regular as relações sociais, ao passo que a economia é uma ciência social que estuda a atividade econômica por meio da aplicação da teoria econômica, tendo na gestão a sua aplicação prática.

Aqui, cabe um parêntese para mencionar que a inserção da eficiência como princípio explícito na Carta Magna, em decorrência da implantação do modelo de administração pública conhecida como administração gerencial, visa substituir o modelo de administração burocrática.

Quando se pensa em forma de organização da Administração Pública, remete-se ao pensamento de Pazeto Djalma Oliveira (2005), que entende que o controle administrativo serve como mecanismo de fiscalização, controle, orientação e revisão administrativa dos diversos órgãos, entidades e agentes públicos, em todos os poderes e níveis da Federação, previsto no ordenamento jurídico pátrio. Dito isso, pode-se afirmar que o direito tutela as atividades humanas e seus desdobramentos, enquanto a economia refere-se às atividades humanas pertinentes às escolhas na troca de valores ou coisas, realizadas segundo normas que façam parte do conjunto legal de um sistema jurídico organizado, no qual a Constituição encontra-se no topo da pirâmide, formando o denominado constitucionalismo, cuja origem formal está ligada às constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, após a independência das 13 colônias, no ano de 1787, bem como da Revolução Francesa, em 1789.

Não poderia passar despercebida a afirmação de que a constituição de um Estado é o instrumento que assegura o amplo estabelecimento de sua estrutura, a organização de suas instituições e seus órgãos, o modo de aquisição de limitação do poder, por meio dos diversos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista que o Estado é uma sociedade artificial dotada de governo soberano, a sua principal finalidade é promover o bem comum, ou seja, é o conjunto de condições de vida social que favoreçam os indivíduos e outros grupamentos sociais a atingirem seus objetivos particulares. O direito e a economia só existem dentro da sociedade. Em qualquer lugar onde convivam várias pessoas, será necessário estabelecer normas para adequar o convívio social. Por outro lado, os bens são finitos, enquanto os desejos humanos são ilimitados. Logo, a economia dirá o modo correto e racional do consumo dos bens. Sendo assim, direito e economia

existem para regular a vida social. Essa interface também ocorre porque os fatos econômicos dependem diretamente das instituições regidas por leis e contratos, bem como do Poder Judiciário.

A denominação “Estado” surgiu, pela primeira vez, na obra *O príncipe*, de Maquiavel (1986), indicando, naquela época, as comunidades formadas pelas cidades independentes, as denominadas cidades-estados.

O Poder Constituinte originário é inicial, ilimitado, autônomo e incondicional. Inicial porque é a base da ordem jurídica. Ilimitado e autônomo porque não está vinculado pelo direito anterior. E, por fim, incondicionado porque não está sujeito a qualquer forma prefixada para manifestar sua vontade. Assim sendo, não pode ser substituído pelo Poder Judiciário, criando, sobremaneira, aberrações jurídicas ocasionadas por lacunas legais.

Diante dessa problemática existente, no sentido de não saber aplicar as premissas da economia nos processos judiciais, os membros do Poder Judiciário têm criado situações que corroboram o clima de incerteza jurídica, o qual certamente impactará o cenário econômico, afastando investimentos estrangeiros, criação de projetos, desenvolvimento de políticas públicas benéficas para a sociedade como um todo.

A questão exige uma análise mais aprofundada, uma vez que os conflitos entre as áreas afetam, diretamente, o sistema capitalista, pois as normas gerais e abstratas devem proporcionar condições de certeza jurídica, possibilitando que os agentes econômicos conheçam, antecipadamente, os resultados jurídicos de suas ações e decisões.

Por tudo isso, é certo que o tratamento jurídico-penal da ordem econômica apresenta grande dificuldade de compreensão, tendo em vista a especificidade do tema que exige um tecnicismo profundo sobre os conceitos que englobam a instabilidade e a relatividade de normas, as variáveis político-econômicas que dão lugar a tipos penais complexos e imprecisos.

4 DOS CRIMES CONTRA ORDEM ECONÔMICA

Antes de discutir se a delação premiada feita em sede de um processo penal ofende direitos e garantias fundamentais, necessário conhecer alguns tipos penais que têm previsão constitucional e legal.

Entende-se por ordem econômica, no sentido jurídico, a parcela da ordem do direito que trata da intervenção do Estado na economia, isto é, do modo como o Estado intervém no contrato e na propriedade para fazer valer a ideologia estabelecida na constituição.

A referência à valorização do trabalho humano no art. 170 da Constituição Federal de 1988 aponta para certa prevalência do interesse da coletividade, isto é, o trabalho está num patamar acima da livre iniciativa. Identifica-se, assim, uma opção por um capitalismo de viés social, devendo à ordem econômica estar voltada para garantir a dignidade humana.

A tutela penal nos crimes contra a ordem econômica tem o objetivo de julgar os crimes ocorridos no cenário econômico e empresarial. As atividades econômicas e empresarias estão intrinsecamente ligadas, uma vez que o exercício da atividade empresarial é fonte principal de todos os tipos jurídicos envolvidos na atividade econômica.

Logo, o conceito de ordem econômica é gênero das espécies tributária, financeira, monetária, e a relação de consumo, um bem jurídico-penal supraindividual. Certamente, não excluirá a proteção dos direitos individuais.

A Carta Magna de 1988 traz em seu corpo as ideias de liberdade de iniciativa, condições de consumo, emprego e saúde. Outrossim, alberga a hipótese de que o Estado pode intervir sempre que a liberdade de iniciativa não estiver sendo exercida em favorecimento da sociedade. A ordem econômica e financeira aparece no texto constitucional nos art. 170 a 181. Trata-se do ponto de partida para o desenvolvimento da ordem e do processo econômico, nos quais se encontram os bens jurídicos a serem tutelados pelas leis penais.

A atuação do Estado visa apenas organizar e racionalizar a vida econômica e social, tendo como finalidade ditar as regras do desenvolvimento das atividades econômicas.

4.1 DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A livre iniciativa e a concorrência são bens jurídicos tutelados pelo direito penal econômico, pois são os fundamentos basilares da ordem econômica. Na Europa, o embate dogmático se dá entre dois tipos de orientação sobre o papel do direito penal na sociedade pós-industrial. De um lado, os autores da chamada Escola de Frankfurt, dentre os quais se podem citar Winfried Hassemer, Pritwitz, Herzog e Naucke, Muñoz Conde (2001), sustentam que a expansão do direito penal é um processo ilegítimo que desnaturaliza o direito penal e mitiga princípios caros a um direito penal liberal, entre eles a causalidade, a estrita legalidade e a

responsabilidade subjetiva. Tais autores afirmam que o direito penal de hoje se converte em um direito penal meramente simbólico, que procura aplacar a insegurança com a criação de tipos penais que não protegem efetivamente bens jurídicos e são manipulados pela mídia e pela classe política. Entre tais autores, Winfried Hassemar (2006) sustenta que o direito penal passa por um processo de administrativização, o que seria de todo indesejável.

Em oposição ao discurso de resistência, surgiu o chamado discurso de modernização do direito penal, tendo à frente o pensador Luis Gracia Martín (2007). O discurso de modernização sustenta que o direito penal deve se adaptar às demandas da nova sociedade. Sendo assim, embora se deva ter cuidado no processo de criminalização de condutas, não pode o direito penal abdicar da utilização de crimes de perigo abstrato, nem mesmo de hipóteses de omissão imprópria, sob pena de não alcançar aquilo que é objeto da incriminação.

O direito penal econômico é, talvez, o maior exponente desse processo de expansão do direito penal. A doutrina alemã afirma que o direito penal continuará se expandindo, porém será cada vez mais leve.

O direito penal econômico tem, nos estudos de Sutherland e Cressey (1978), o seu grande reconhecimento. Coube aos sociólogos americanos, a partir da teoria da associação diferencial, compreender que o crime é, muitas vezes, um comportamento aprendido no meio social, o que, em muitos casos, é o meio profissional (é por essa razão que alguns autores denominam o crime do colarinho branco de delinquência profissional).

O estudo de Sutherland e Cressey (1978) permitiu identificar condutas lesivas praticadas por empresários, mas que não eram objeto de uma resposta penal adequada para compreender a razão dessa falta de resposta. Por isso iniciaram uma investigação, que ao fim da qual constataram determinadas características do autor desses delitos que tornavam mais difícil a persecução penal. Por exemplo: o criminoso do colarinho branco (em oposição ao criminoso do colarinho azul – o operário) é uma pessoa bem situada socialmente, cujo delito não envolve a violência, tem como escopo o ganho econômico e é praticado mediante fraude. O estudo desses autores se voltava para a pessoa do criminoso, e não para o crime em si.

O direito penal econômico se vincula às normas relacionadas à ordem econômica e social, que, uma vez violadas, autorizam a incidência do direito penal. Tomando por base essa construção, são os princípios relacionados à ordem econômica e social que influenciam a criminalização e a própria interpretação dos tipos penais do direito penal econômico.

O direito penal tributário está inserido no direito penal econômico em razão do papel desempenhado pelos tributos no Estado social democrático de direito. O tributo perde, aqui, o caráter de mero instrumento de custeio para as despesas do Estado, assumindo uma relevante

função no contexto da Justiça distributiva, bem como prestando-se a figurar como instrumento de intervenção do Estado na economia (extrafiscalidade).

No Brasil, o art. 1º da Lei nº 8.137/90 define crime tributário, e seu tipo fundamental é a sonegação fiscal. Tal artigo norteia a Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Há diferença entre a sonegação e a mera inadimplência que é encontrada na fraude.

A legislação brasileira optou por uma configuração do crime tributário, dando ensejo a uma série de problemas por fixar na fraude, definida de maneira taxativa, as formas pelas quais a fraude pode se realizar. A criminalização do delito fiscal pode se focar em dois aspectos: na fraude e nos deveres de colaboração com o Estado.

O tipo penal do crime tributário é uma norma penal em branco, assim como tributo é um elemento normativo do tipo. Por essa razão, a integração da conduta típica fica na dependência direta de aspectos da legislação tributária, como a fixação do momento do recolhimento, o que determina a consumação do crime, a alíquota incidente e o fato gerador. Todos esses critérios são analisados segundo a lei tributária vigente ao tempo do fato gerador.

O tributo tem caráter temporal e se relaciona ao orçamento que será satisfeito por meio da arrecadação. Daí por que a eventual revogação da legislação anterior ou a concessão de isenção em nada altera a conduta típica antes praticada.

Uma observação a ser feita é que a *abolitio criminis*, no Brasil, é auferida segundo a teoria da continuidade normativa, isto é, confronta-se a conduta descrita na nova lei com a da lei antiga para que se chegue a uma eventual *abolitio*, se houver descontinuidade normativo-típica.

No âmbito da prática de um crime tributário, é possível que ocorra um delito de falso, o qual ficará absorvido sempre que se esgotar o delito tributário. Porém, quando o falso mantiver potencialidade lesiva, subsistirá sua punição autônoma (contrato social falsificado).

5 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Hodiernamente, nosso texto constitucional descreve uma série de regras que protegem os acusados de qualquer delito. No art. 5º, XLVII, se estabelecem as espécies de penas que não serão aceitas em nosso ordenamento, como a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, de caráter perpétuo, de banimento e as cruéis, além de asseverar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF/88). Ainda preconiza que a lei adotará, entre outras, as

penas de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (art. 5º XLVI, CF/88). Também explicita uma série de princípios que regem o nosso direito penal e processual penal, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a proporcionalidade e razoabilidade, a motivação, a individualização da pena, dentre outros.

Diante das atuações dos grupos organizados que atualmente se infiltraram nas organizações públicas pertencentes à administração direta e indireta, em conluio com empresas privadas, o Estado brasileiro, influenciado pelo direito italiano, introduziu o conceito de delação premiada nas normas jurídicas nacionais, tentando diminuir as perdas provocadas pela corrupção e punir os responsáveis pelos crimes de lavagem de dinheiro.

A delação premiada foi introduzida no ordenamento penal pátrio como uma tentativa de facilitar a(s) colaboração(ões) do(s) acusado(s), mediante incentivo do Estado, visando estimular a verdade real, uma vez que os outros meios de provas produzidas em um processo, muitas vezes, são falhos e atrapalham o deslinde dos fatos criminosos praticados por quadrilha ou bando. Importante lembrar que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, garantia prevista na Carta Magna de 1988.

Numa visão um pouco mais simplista, entende-se que a delação premiada consiste em um acordo celebrado entre o acusado e o Ministério Público, no qual aquele receberá benefícios processuais na medida em que colaborar com as investigações policiais por meio de informações essenciais que esclareçam a prática dos delitos. Quanto maior for a quantidade de informações repassadas pelo acusado, maiores serão os benefícios por ele obtidos.

O pesquisador Agnaldo Simões Moreira Filho conceituou o instituto da seguinte forma:

> A delação premiada é instituto utilizado pelo Estado brasileiro como política de combate à criminalidade, em especial aos grupos organizados. Nesse instituto, o Acusado no processo penal é incitado pelo Estado a contribuir com as investigações, confessando a sua autoria e denunciando seus companheiros com o fim de obter, ao final do processo, algumas vantagens na aplicação de sua pena, ou até mesmo a extinção da punibilidade. Uma vez aceitando a proposta de "cooperar com a elucidação dos fatos", o Réu abre mão do direito ao silêncio e à ampla defesa, assegurados na Carta Magna, trai seus companheiros, e se beneficia da sua própria perfídia ao obter uma atenuação em sua pena.[2]

[2] MOREIRA FILHO, Aguinaldo Simões. *Delação premiada* – breves considerações. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>. Acesso em: 2 mar. 2019.

Necessário esclarecer que a delação premiada, tendo a natureza jurídica de um instituto despenalizador, não é único no ordenamento jurídico pátrio pertinente ao ramo do direito penal. Pode-se destacar que, na Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, há previsão de medidas despenalizadoras para as contravenções penais e crimes em que a pena máxima não ultrapasse dois anos. São os denominados crimes de menor potencial ofensivo. Dentre elas, pode-se destacar: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É sabido que o tema delação premiada é controvertido até mesmo nas instâncias superiores. Aqueles que são desfavoráveis à aplicação do instituto argumentam que a delação de comparsas é uma conduta antiética, no sentido de fazer entregar às autoridades policiais aqueles que foram companheiros de jornada, ainda que seja para prática de crimes.

Muita embora não seja objeto da presente pesquisa a discussão de ideologias político-partidárias, mas a análise econômica da viabilidade do instituto, o questionamento que se faz aqui é: se o crime é um fato típico, jurídico e culpável, caberia a discussão dos valores sobre ética nessas situações?

Outra crítica que o instituto sofre por aqueles que são contrários à sua aplicação é que se trata de uma produção de provas antecipadas sem que esteja coberta pelo manto da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se que a delação premiada não é um fim, mas um princípio pelo qual sejam encontradas outras provas que vão subsidiar o processo, respeitando o princípio do devido processo legal.

Pelo exposto, a delação premiada consiste em uma vantagem oferecida ao criminoso para que este delate seus parceiros, fazendo uma ponte com a teoria da escolha racional, com a teoria dos jogos e, principalmente, com o dilema do prisioneiro.

6 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A DELAÇÃO PREMIADA

Ao se afirmar que a delação premiada ofende direitos e garantias fundamentais, comete-se um equívoco, pois tal instituto aplicado ao processo penal não é o objetivo final, mas um meio de se chegar a outras provas.

Os direitos e garantias fundamentais se constituem em um amplo rol em que estão inseridos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros.

Em suma, os direitos fundamentais têm por finalidade proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Suas principais características são: historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade. São históricos, porque nasceram com o Cristianismo, perpassando pelos direitos humanos, e ainda hoje se encontram em plena discussão. É um processo que não tem fim. São universais, uma vez que são dirigidos a todos os seres humanos. São limitados, uma vez que pode haver colisão com outros direitos fundamentais, em que o exercício de um poderá implicar invasão do âmbito de proteção de outro direito. São concorrentes, porque podem ser cumulados. E, por fim, são irrenunciáveis, tendo em visto que o indivíduo não pode deles dispor.

No que tange à evolução dos direitos fundamentais (MORAES, 2012), a doutrina os dividem em alguns níveis, a saber: os direitos fundamentais de primeira geração que são aqueles que surgem com a ideia de Estado de direito. São os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Cite-se: direito à vida, à inviolabilidade do domicílio, à intimidade; os direitos fundamentais de segunda geração que são os que tratam da satisfação das necessidades mínimas para que haja dignidade e sentido na vida humana. Exigem uma atividade prestacional do Estado. Cite-se: direitos sociais, econômicos e culturais; os direitos fundamentais de terceira geração que são aqueles relativos à existência do ser humano, ao destino da humanidade, à solidariedade. Cite-se: direito à paz e à preservação do meio ambiente; e por fim, os direitos fundamentais de quarta geração são aqueles cujos temas são relacionados ao biodireito, como: células-tronco, clonagem, eugenia, criogenia, dentre outros.

Importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 ofereceu um rol de direitos fundamentais individuais, coletivos e transindividuais que devem ser observados objetivamente.

Por outro lado, a delação premiada, atualmente, é um dos instrumentos mais utilizados no direito penal no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por diversos agentes estatais, empreiteiros, políticos, empresários, lobistas, dentre outros. A discussão que deve ser levada em consideração é: seria o processo penal capaz de comprovar o uso eficaz da delação premiada sem infringir direitos e garantias fundamentais, tendo como aspectos sua legitimidade e seu valor probatório?

No processo penal, o bem jurídico que está em questão é a restrição de direitos e liberdades do acusado. Aqui, o princípio do devido processo legal está em destaque, uma vez que assume sentido genérico material e processual. Aquele abarca o contraditório e a ampla defesa, o direito ao juiz natural, o direito prévio à citação dos atos processuais, o direito à

igualdade entre acusação e defesa, dentre outros. Na ótica material, o que é abrangido é a substância dos atos normativos, implicando observância da igualdade na lei.

Em outras palavras, é importante lembrar que o princípio do devido processo legal consiste em uma dinâmica de direitos (ações, petição, contraditório e ampla defesa, entre outros) que, obedecendo a um fluxo lógico, confere ao direito constitucional condições para sua concretização – aplicação da norma interpretada ao caso concreto. O primeiro estágio de concretização desse princípio está na observância dos direitos e garantias fundamentais.

As leis apresentam uma hierarquia (ordem de importância), de modo que aquelas de grau inferior devem obedecer àquelas de grau superior. A hierarquia, portanto, é uma escala de valor à semelhança da pirâmide de Kelsen.

As leis que regem o direito penal e processual penal são normas infraconstitucionais que devem observar os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Em seu art. 5º, LIV, está contido o seguinte mandamento: "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Ou seja, aqui se afirma que ninguém perderá seus bens ou terá sua liberdade cerceada sem que sejam observadas as garantias constitucionais previstas na Constituição de 1988.

Dentre as diversas críticas que a delação premiada sofre, uma das mais conhecidas é aquela que ofende as garantias do réu no que tange ao exercício da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, já que o acordo entre o acusado e o Ministério Público, Federal ou Estadual, é firmado em condições desconhecidas e sob o manto de interesses que não são claros.

Outra crítica que o instituto sofre é o entendimento de lesão aos princípios da igualdade e da proporcionalidade que tem por finalidade assegurar que haverá equilíbrio entre culpabilidade e punibilidade. Na delação premiada, um criminoso hipotético, por meio do acordo firmado, tem reduzida a sua pena mesmo que tenha praticado conduta ilegal tão ou mais grave que outros meliantes nos crimes organizados.

Por fim, alega-se que a elaboração dos acordos pode proporcionar negligência do Estado no sentido de investigar, punir e reprimir as condutas delituosas nos crimes contra a ordem econômica.

É certo que há formas diferentes de visualizar a aplicação do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio. Para outra corrente que entende que é legítima a aplicação do instituto, sem ofender direitos e garantias fundamentais, as premissas são as seguintes (NUCCI, 2012): em face do princípio da dignidade da pessoa humana, todo cidadão tem o direito de se arrepender da conduta delituosa praticada e a pretensão de se recuperar como pessoa, reparando

todo mal que injustamente tenha praticado contra a sociedade como um todo; se há entendimento constitucional que garanta que o acusado fique em silêncio para não produzir provas contra si mesmo para não se incriminar ou incriminar alguém, por outro lado, deve existir o direito de colaborar com as investigações por uma questão de simetria, facilitando as investigações.

A análise de qualquer instituto não pode ser feita à margem do momento em que se vive. A verificação da constitucionalidade da delação premiada deve ser feita obrigatoriamente observando o modo como será aplicada. Nenhum direito constitucional é absoluto, de modo que a Constituição de 1988 atribui ao Poder Legislativo a responsabilidade de limitar e impor restrições de direitos.

6.1 ASPECTOS LEGAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

É notório que a delação premiada não pode ser considerada um instituto estranho ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é plenamente compatível com a legislação penal e processual penal existente no arcabouço jurídico pátrio.

Há outros dispositivos que podem ser considerados como formas de cooperação com o Poder Judiciário para elucidação de crimes. Podem-se destacar: confissão espontânea com a respectiva redução de pena prevista na Lei nº 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional); confissão espontânea com a respectiva redução de pena prevista na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo); confissão que facilite libertação de sequestrado prevista na Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos); confissão voluntária com a respectiva redução de pena prevista na Lei nº 11.343/2006 (crimes de tráficos de drogas e afins).

No entanto, importante observar que delação premiada e confissão espontânea têm naturezas jurídicas diferentes. Conforme a Lei nº 12.850/2013, a delação consiste numa forma de colheita de elementos probatórios feita em qualquer momento da persecução penal, visando à obtenção de provas. O prêmio concedido será possível somente mediante a concretização de certos requisitos que proporcionam resultados práticos para o processo. Note-se que o art. 4º da supracitada lei aduz que o juiz poderá, mediante requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir a pena em até dois terços ou substituir por pena restritiva de direitos do colaborador voluntário.

O ordenamento jurídico pátrio veda toda forma de violência ou ameaça física ou moral como meio de obtenção de prova. Se tal conduta ocorrer, ficará caracterizada a conduta ilícita e, por consequência, será invalidada a prova. Muito se alega que as prisões temporárias ou provisórias são utilizadas como uma espécie de tortura psicológica como forma de forçar o réu a firmar acordo de delação. Cabe mencionar que a primeira modalidade de prisão é utilizada como forma de assegurar o sucesso de determinada diligência em sede de inquérito policial. A segunda, em geral, é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica ou a aplicação da lei. Ora, como assegurar a eficácia ao combate aos crimes de colarinho branco tratando-se de réus de alta periculosidade e poder de influência no cenário nacional sem a emissão dos mandados de prisão?

Outrossim, o réu preso não é obrigado a colaborar com a Justiça. Se assim o faz, é porque visa obter vantagens processuais que objetivam mitigar ou atenuar sua responsabilidade diante dos eventos delituosos. Portanto, não ofende sua dignidade ou decoro em conformidade com o preconizado na Carta Magna de 1988. Ou seja, não há violação da ordem jurídica pertinente ao processo penal, sendo improcedente a alegação de conduta típica de um Estado de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, convém tecer algumas considerações conclusivas acerca das principais ideias apresentadas e analisadas neste artigo.

A criminalidade organizada é um dos maiores desafios desde os primeiros registros da história, sempre provocando a sociedade e tendo que ser enfrentada pelo aparato estatal de prevenção e manutenção da ordem pública, de modo a se estabelecer a paz social.

O instituto da delação premiada surgiu como alternativa para combater os crimes de quadrilha ou bando que tanto provocam danos aos cofres públicos. As vantagens do instituto são: proporcionar mais benefícios do que custos para a sociedade, induzir efeito dissuasivo da conduta delituosa, recuperar, ainda que parcialmente, o produto do crime, possibilitar desbaratamento da organização criminosa e, por fim, oferecer benefícios legais aos próprios acusados de crime.

Não se pode deixar de mencionar que não há violação dos direitos e garantias fundamentais, por tudo que foi exposto, sendo perfeitamente harmônico o convívio da delação

premiada com as premissas constitucionais de observância obrigatória em sede de processo penal. Logo, constata-se a integridade dos direitos humanos.

Logicamente, a aplicação da delação premiada precisa ser aperfeiçoada, assim como as políticas públicas de combate ao crime organizado. Não obstante, é nítido o progresso em matéria de eficiência do sistema penal.

Ainda assim, a delação não pode ser o único meio de obter informações acerca dos crimes praticados por uma organização criminosa, visto que devem ser pensadas outras formas de adquirir tais informações, a fim de desvendar crimes tão bem articulados como os que ocorrem atualmente e que só são solucionados a partir do instituto da delação premiada, pondo em risco, muitas vezes, a vida do colaborador.

Ressalta-se que os acordos não são um ponto de chegada da apuração, pois jamais servem sozinhos para acusar alguém. Entretanto, são um excelente ponto de partida, em especial nas investigações difíceis como aquelas sobre corrupção, pois apontam o caminho por meio do qual provas independentes poderão ser encontradas. São essas provas que serão usadas, a depender de sua força, para uma acusação ou condenação criminal.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Temas de filosofia*. São Paulo: Editora Moderna, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 2 mar. 2019.

_____. *Lei nº 7.492*, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

____. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. *Lei nº 8.137*, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

MARTÍN, Luis Gracia. *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral***.** 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA FILHO, Aguinaldo Simões. *Delação premiada:* breves considerações. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>. Acesso em: 2 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manuel de processo penal e execução penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

O pensamento vivo de Maquiavel. São Paulo: Martin Claret Editores, 1986.

OLIVEIRA, Pazeto Djalma P. R. *Sistemas, organização e métodos*: uma abordagem gerencial. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PELIZARRO, Anne Caroline. O Instituto da delação premiada sob a ótica da Teoria da Escolha Racional. Publicado no portal juris way. Setembro de 2012.

PRITTWITZ, Cornelius. "Strafrecht und Risiko". Apud in MENDOZA BUERGO, Blanca. El derecho penal en la sociedad del riesgo. Prólogo de Gonzalo Rodríguez Mourullo. – Madrid: Editora Civitas, 2001. (colección monografías Civitas).

SUTHERLAND, Edwin H., CRESSEY, Donald R., Criminology. 10 Ed. J.B. Lippincott Company, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 58.